

A C Ó R D ã O

(2ª Turma)

GDCGL/AM/mrm

RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para excluir da condenação o pagamento das contribuições sindicais compulsórias patronais dos anos de 2009, 2010 e 2011, ao fundamento de que a empresa não possuía empregados. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que somente as empresas empregadoras são obrigadas a recolher a contribuição sindical. Precedentes. Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas.

Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-153-75.2012.5.03.0043**, em que é Recorrente **SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DA CIDADE DE UBERLÂNDIA-MG - SECOVI** e Recorrida **ANVEJO EMPREENDIMENTOS LTDA.**

O Tribunal do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 133-138, complementado pelo de fls. 152-153, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para excluir da condenação o pagamento das contribuições sindicais compulsórias patronais dos anos de 2009, 2010 e 2011.

Contra essa decisão, o Sindicato interpõe recurso de revista (fls. 181-190), indicando ofensa ao art. 579 da CLT e transcrevendo arestos para confronto de teses.

Contrarrazões apresentadas às fls. 197-206.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

CONHECIMENTO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - EMPRESA QUE NÃO

POSSUI EMPREGADOS

O Tribunal do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 133-138, complementado pelo de fls. 152-153, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para excluir da condenação o pagamento das contribuições sindicais compulsórias patronais dos anos de 2009, 2010 e 2011. No julgamento do recurso ordinário, consignou o seguinte fundamento:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença que a condenou ao pagamento das contribuições sindicais compulsórias nos anos de 2009, 2010 e 2011.

Alega ser empresa que não possui empregados, razão pela qual não há obrigatoriedade de recolhimento das contribuições sindicais patronal.

Pugna pela reforma da sentença.

Assiste-lhe razão.

A Constituição da República recepcionou a contribuição sindical compulsória, prevista, nos artigos 578 a 591 da CLT - que tem natureza tributária, e é recolhida, anualmente, pelos empregadores e trabalhadores - sendo exigível, portanto, de todos os integrantes de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, independentemente de serem ou não filiados (grifos meus).

Estabelece o artigo 578 da CLT que: 'As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de 'Contribuição Sindical', pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo'.

E o artigo 579 da CLT que: 'A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591 da CLT'.

Também o artigo 580, Inciso III, da CLT, refere-se a empregadores, sendo que o caso dos autos se trata de empresa sem empregados.

Portanto, a matéria em exame envolve a interpretação desses dispositivos, sendo que, para cobrança da contribuição sindical patronal são necessários dois requisitos, concomitantemente, quais sejam: a participação em uma categoria econômica e a condição de empregador.

Assim, **se a empresa não possui empregados**, não há como condená-la ao pagamento da contribuição em apreço, estando isenta do recolhimento do tributo relativamente aos anos de 2009, 2010 e 2011, como determinado em primeiro grau.

Neste sentido já decidiu esta d. turma:

'EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INEXISTÊNCIA DE EMPREGADOS. Tem sido corrente nesta Justiça Especializada ações em que as entidades SESCON e FECOMÉRCIO postulam, cada uma, que lhe seja atribuída a legitimidade para auferir a contribuição sindical de determinadas empresas. Porém, no presente caso, a autora da ação pretendeu isentar-se de tal pagamento, a quem quer que fosse, ao argumento de não possuir empregados. Entendo que a decisão de origem que julgou procedente a pretensão da autora de declaração de inexistência de fato gerador de contribuição sindical patronal por inexistência de empregados deve prevalecer, uma vez que, não se enquadra no artigo 580, inciso III, da CLT, porque o mencionado inciso se refere a empregadores. Também o artigo 587 da CLT refere-se a empregadores. Conforme bem fundamentado na r. sentença recorrida 'Quando a legislação quis incluir a empresa sem empregados, houve previsão expressa neste sentido no Decreto-lei 1.166/71, que dispõe sobre o enquadramento e contribuição sindical a rural'. Assim, é razoável a interpretação de que apenas as empresas que tenham empregados em seus quadros é que estão sujeitas à cobrança da contribuição sindical (RO 01283-2010-014-03-00-3 - Relatora Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Pub. 21/10/2011)'.

Dou provimento ao apelo para excluir da condenação as contribuições sindicais compulsórias patronais dos anos de 2009, 2010 e 2011" (fls. 135-137)

No julgamento dos embargos de declaração, aquela Corte acrescentou:

"Não verifico quaisquer desses vícios no acórdão de fls. 119/121, no qual a Turma deixou claro o entendimento da maioria, no sentido de serem necessários, para a cobrança de contribuição sindical patronal, dois requisitos, concomitantes, quais sejam participação em uma categoria econômica e a condição de empregador. Como a empresa não possui empregados, não há como condená-la ao recolhimento da citada contribuição nos anos de 2009, 2010 e 2011." (fl. 153)

Nas razões de recurso de revista, o Sindicato alega que "a contribuição sindical é devida por todos aqueles que fazem parte da categoria econômica ou profissional, não fazendo nenhuma referência ao fato de a empresa ter funcionários ou não" (fl. 188). Indica ofensa ao art. 579 da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

À análise.

Debate-se a obrigatoriedade ou não de recolhimento da contribuição sindical, prevista no art. 579 da CLT, por empresas participantes de uma determinada categoria econômica, mas que não são empregadoras.

Esta Corte Superior possui o entendimento de que somente são obrigadas a recolher a referida contribuição as empresas empregadoras, nos termos do artigo 579 c/c 580, I, II e III e § 2º, da CLT; e de que o referido art. 579 da CLT deve ser interpretado sistematicamente, ou seja, levando-se em consideração o disposto nos arts. 2º e 580, I, II e III, da CLT.

Ressalte-se que, consoante o disposto no art. 580,

III, da CLT, a contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá, para os "empregadores", numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas.

Assim, apenas os empregadores, ou seja, as empresas que tenham empregados em seus quadros estão sujeitos à cobrança da contribuição sindical, e não todas as empresas integrantes de determinada categoria econômica.

No caso, consta da decisão regional que a reclamada não possui empregados.

Nesse contexto, a decisão regional - em que se excluíram da condenação as contribuições sindicais compulsórias patronais, em razão de a reclamada não possuir empregados - está em consonância com o atual entendimento desta Corte.

Importante se torna transcrever os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. 'HOLDING'. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. INDEVIDA. Se a empresa não possui nenhum empregado em seu quadro, não está obrigada a recolher a contribuição sindical patronal. Com efeito, o art. 579 da CLT deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, considerando-se o teor dos comandos descritos nos arts. 580, I, II e III, e 2º da Consolidação. Nesse diapasão, e de acordo com a atual jurisprudência desta Corte, só são obrigadas a recolher o mencionado tributo as empresas empregadoras. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR-271600-03.2008.5.09.0015, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 9/3/2012)

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. CONDIÇÃO DE EMPREGADOR. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 580, INC. III, DA CLT. A contribuição sindical patronal é devida pelo empregador, nos termos do inc. III do art. 580 da CLT. À luz do art. 2º da CLT, empregador é aquele que admite, assalaria e dirige a prestação de serviços. Desse modo a empresa que não possui empregado está desobrigada do recolhimento da contribuição sindical, ante a ausência de um dos seus pressupostos (ser empregadora). Recurso de Revista de que não se conhece." (RR - 157-49.2011.5.03.0140, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/4/2012)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA QUE NÃO CONTA COM QUADRO DE FUNCIONÁRIOS. HIPÓTESE. NÃO INCIDÊNCIA. Esta Corte tem concebido, de forma reiterada, que o art. 579 da CLT deve ser interpretado sistematicamente, ou seja, levando-se em consideração o disposto nos arts. 2º e 580, I, II e III, da CLT. Desse modo, somente as empresas empregadoras são obrigadas a recolher a contribuição sindical. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial, mas desprovido." (RR - 175700-21.2009.5.03.0113 Data de

Julgamento: 07/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011)

"RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - FATO GERADOR - CUMULAÇÃO DE REQUISITOS - AUSÊNCIA DE EMPREGADOS - HOLDING - ARTS. 109 E 114 DO CTN - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Nos termos do art. 114 do CTN, o fato gerador consiste na situação de fato necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária. Como o mesmo fato social pode ter repercussão nos diversos ramos do direito, o art. 109 do referido diploma legal determina que os princípios de direito privado constituem fonte subsidiária do direito tributário, sem que isso resulte na modificação das consequências previstas na legislação que impõe ao sujeito passivo o dever de honrar seus compromissos perante o fisco. Em face disso, o conceito de empregador a que alude o art. 580, III, da CLT, em que pese poder gerar consequências próprias ao direito tributário, não pode ser por este desvirtuado, dissociando-se do disposto no art. 2º da CLT (pessoa física ou jurídica que, mediante remuneração, contrata empregados para o desempenho de sua atividade econômica, assumindo, ainda, os riscos do empreendimento). Revela-se insuficiente, assim, para a constituição do fato gerador da contribuição sindical patronal integrar a empresa determinada categoria econômica, sendo necessária também a condição de empregadora, ou seja, possuir empregados. Tratando-se de sociedade anônima, cujo objetivo social principal é a gestão de participações societárias - holding -, que não possui empregados, há que se afastar a pretensão à contribuição sindical patronal. Em reiterados julgados, esta Corte vem decidindo no sentido de que apenas as empresas que possuem empregados em seus quadros estão obrigadas a recolher a contribuição sindical patronal. Tal entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação que rege a matéria, em especial dos arts. 2º, 579 e 580 da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR-1300-55.2006.5.17.0012 , Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 17/6/2011)

Estando a decisão recorrida em conformidade com atual jurisprudência desta Corte, não há que se falar em ofensa a dispositivo de lei nem em divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 desta Corte).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 21 de Novembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DAS GRAÇAS SILVANY DOURADO LARANJEIRA

Desembargadora Convocada Relatora

fls.

PROCESSO N° TST-RR-153-75.2012.5.03.0043

Firmado por assinatura eletrônica em 22/11/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.